



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450927

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2135153-97.2025.8.26.0000

Relator(a): JAIRO BRAZIL

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Ribeirão Preto – 6ª Vara Cível

Agravante: Daniel de Miranda ArrudaAgravado: Paraná Banco S/A

Voto nº 29.212

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REVISIONAL. Decisão que determinou a regularização da representação processual da agravante, com apresentação de poderes específicos. Medida atacada não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência de urgência que justifique a aplicação da mitigação da taxatividade, nos termos da orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juíza Isabela de Souza Nunes Fiel, que determinou a regularização da representação processual da agravante, com apresentação de poderes específicos, contendo o número do processo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto e extensão dos poderes concedidos, sob pena de extinção do processo.

A agravante alega que a procuração é específica e atualizada, contendo o nome do réu e o objeto da ação. Aduz que deve ser considerada a fé pública do advogado.

É o relatório.

Este recurso é julgado monocraticamente, conforme a disciplina do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2.015, o artigo 1.015 disciplinou, em seus incisos, as hipóteses de cabimento desta via recursal. Registre-se que o rol enumerado é taxativo, *verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Sobre o tema, destacam-se os ensinamentos de Leonardo Greco: *A segunda e mais importante inovação é a de que o agravo de instrumento deixa de ser cabível contra qualquer decisão interlocutória e a sua admissibilidade passa a submeter-se à enumeração taxativa da Lei (art. 1.015). Dessa enumeração foram subtraídas inúmeras decisões, especialmente em matéria probatória, que se submeterão à regra do §1º do art. 1.009, podendo ser reapreciadas pelo próprio juiz de primeiro grau ou pelo tribunal de segundo grau por ocasião do julgamento da apelação contra a sentença final, se provocado o seu reexame nas razões ou contrarrazões deste recurso. (Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, vol. III, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 149).*

A decisão agravada não pode ser objeto de agravo de instrumento, por não se encaixar em nenhuma das hipóteses do rol taxativo apresentado no artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Não se observa qualquer correlação entre o ato judicial combatido e o rol restrito do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, de modo que o presente recurso não pode ser conhecido. Aplica-se, ao caso, o Princípio da Taxatividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre observar, que não é o caso de conhecimento do recurso à luz do decidido nos REsp nº 1.704.520/MT e REsp 1.696.396/MT (tema 988) pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A mitigação à taxatividade do artigo 1.015, do Código de Processo Civil é exceção, que deve ser admitida somente nas hipóteses em que haja urgência da prestação jurisdicional a fim de evitar a inutilidade do julgamento da apelação, o que não ocorre no caso.

Decidiu esta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Decisão que determinou a regularização da representação processual da parte autora e a emenda à inicial. Pretensão de reforma. NÃO CONHECIMENTO: Decisão interlocutória não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2264690-54.2022.8.26.0000, rel. Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 23.01.2023).

Saliente-se que, quando a ordem judicial não constar do rol do artigo 1.015, mesmo assim aquele que se sentiu prejudicado terá oportunidade de sobre ela se manifestar, conforme a regra do § 1º, artigo 1.009, do mesmo estatuto processual:

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”.

Diante do exposto, ante a flagrante inadmissibilidade do recurso em razão da ausência de previsão legal no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 932, inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III, do mesmo estatuto processual, por decisão monocrática, não se conhece do mérito deste agravo de instrumento.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator